



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.003565/2008-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.216 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LEIR-PARAIZO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se admitir somente as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nos termos do voto do relator para restabelecer dedução de R\$710,00 (setecentos e dez reais) de despesas médicas. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) Carlos André Ribas de Mello que votou pela nulidade do lançamento decorrente de vício material e Jorge Claudio Duarte Cardoso dava provimento por entender que não caberia aos órgãos julgadores levantar óbice de caráter unicamente formal não apontado pela autoridade lançadora

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:23/4/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 23/04/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 07/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 23/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra parte do lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2003, em virtude glosa de dedução da base tributável para: deduções de despesas médicas (R\$ 18.784,48).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 09-35.482, de 10 de junho de 2011, que se encontra às fls. 122/128, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS.

Os documentos apresentados pelos contribuintes continham vícios que os tornavam inábeis para o fim colimado, consistente na comprovação das despesas médicas declaradas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A parcela do lançamento não contraditada (glosas atinentes à contribuição à previdência privada/fapi e parte das despesas médicas vinculadas à Unimed) sujeita-se à cobrança imediata.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, estando o direito do impugnante precluso se não exercido no momento processual fixado, salvas as exceções previstas e devidamente fundamentadas, as quais não foram demonstradas no caso em concreto.

DILIGÊNCIA. MOTIVAÇÃO.

Indefere-se a diligência mencionada pelo sujeito passivo, uma vez que o pedido não se coaduna com a motivação exposta pela autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 25/07/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 133).

1. À vista da decisão, foi protocolizado, em 15/08/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 135/148, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, argumenta que não é o contribuinte que tem de provar as alegações do auto, cabe a ele contradizer o auto e este poder de contradizer não inverter o ônus da prova, porquanto todo o direito civilizado só admite que um fato seja alegado mediante forte embasamento e fundamentação, para constituir direito. Todos os recibos de despesas médicas, relativas ao auto de infração estão anexados a peça impugnatória, bem como a declaração de cada profissional responsável pelo tratamento clínico realizado em sua pessoa. que realizou o tratamento clínico. Não cabe a Receita Federal apresentar “achismos”, ou prova que o documento é inidôneo, através de métodos legalmente aceitos (diligências aos profissionais liberais) ou acata o documento como legítimo.

É o relatório. MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Documento assinado digitalmente em 23/04/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 23/04/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 07/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 23/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

Destarte, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante da Notificação de Lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, constata-se que a recorrente, em sua defesa, parte da premissa de que os recibos apresentados cumprem os requisitos legais (art. 80 do RIR1999), muito embora conste desde a autuação vícios nesses documentos.

Foi após a constatação dessas deficiências dos documentos que a autoridade aprofundou a investigação exigindo outros elementos para comprovar a efetividade dos pagamentos.

Embora os obstáculos formais pudessem ser facilmente superados por quem efetivamente realizou os tratamentos, o recorrente não se desincumbiu desse ônus.

Conforme imputado pela autoridade fiscal: os recibos Carlos Roberto Fuzato no total de R\$ 330,00, fls. 95, Iracema Amorim de Carvalho, no total de R\$ 5.000,00, fls. 101/106, Benedito Hélio Gonçalves, no total de R\$ 140,00, fls. 91, Cristiany Assis Guedes – R\$5.000,00, fls. 98/100, André Luiz Gonçalves Lima – R\$5.000,00, não contém o endereço dos profissionais. Essa falha poderia ser facilmente sanada por meio de uma declaração fornecida pelos profissionais, contendo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu

Na linha acima, vê-se que , somente o recibo fornecido por Maury Dendena no valor de R\$ 80,00, fls. 94. e a nota fiscal, à fl.118, no valor de R\$ 630,00. emitida por Labsul Análises Clínicas S/C Ltda preenchem os requisitos do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Equivoca-se a recorrente ao partir da premissa de que todos os recibos cumpriram as formalidades legais, o que dispensa apreciar as demais alegações e fundamentações acerca da comprovação das despesas.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE, ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$710,00 (setecentos e dez reais).

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

Processo nº 10660.003565/2008-94
Acórdão n.º **2802-002.216**

S2-TE02
Fl. 598

CÓPIA